



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



---

**RESOLUÇÃO Nº 79/2020**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 20ª EM: 12/03/2020

PROCESSO : Nº 1853/2019 – PROTOCOLO Nº. 9513/2019 (17.12.2019)

REQUERENTE : E DA SILVA AGUIAR EPP

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS/ST E DIFAL. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS EM DUPLICIDADE REALIZADOS NOS BANCOS DO BRASIL S.A E BRADESCO - REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS - PEDIDO DEFERIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO**

Trata-se do pedido de restituição de tributos no valor de **R\$ 4.599,08** (quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e oito centavos), referente pagamento em duplicidade de ICMS/ST, Passes: 978214432, 322863836, 467869593, 147087693, conforme pedido de (fls. 02).

Constam nos autos o requerimento de (fls.02), cópias dos DARES e dos comprovantes de pagamentos, bem como os Espelhos dos Dares (fls.03/11 e 15/22), respectivamente.

O Chefe da Agência de Rendas de Boa Vista remete o Processo ao Contencioso Administrativo Fiscal-CAF (fls. 12).

A ilustre Presidente do Contencioso em exercício, por sua vez, em despacho de (fls. 13), envia o Processo à Procuradoria Fiscal do Estado, que emite o Parecer nº 030/2020/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, pelo deferimento do pedido de restituição e anexas cópias dos Espelhos dos DARES em duplicidade (fls. 14 e 15/22).

É relatório.

  
**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1853/2019

Fls. 02

**VOTO**

O pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento em duplicidade ou indevido, bem como prova que evidencie essas ocorrências, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94, in verbis:

“**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) **comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;**

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

**VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.”**

Vê-se que no presente caso que o pedido observou todos os requisitos legais, pois o requerente pagou duplamente ICMS/ST referente a NOTA FISCAL Nº 162391 (fls.15/16) e duas vezes o DIFAL referentes as NOTAS FISCAIS nºs. 34747, 17745 e 17756 (fls.17/22), comprovados pelos ESPELHOS DOS DARES anexados aos autos (fls.15/16 e 17/22), pagos no Banco do Brasil S.A e no Banco BRADESCO, respectivamente.

Por todo exposto, em virtude do atendimento dos requisitos legais indispensáveis e diante da comprovação dos pagamentos em duplicidade, voto pelo deferimento da restituição no valor de **R\$ 4.599,08** (quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e oito



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1853/2019

Fls. 03

centavos), nos termos do voto do relator, em sintonia com o parecer do douto Procurador Fiscal. Ressalvando que caso o contribuinte não tenha se creditado em sua escrita fiscal no que se refere ao DIFAL, que assim o faça em virtude dessa decisão.

É o voto.

  
**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1853/2019

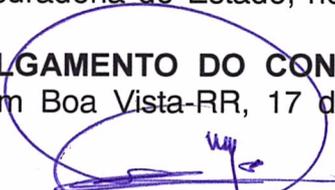
Fls. 04

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **E DA SILVA AGUIAR EPP,**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, resolveu conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, ressalvando-se que, caso este valor não tenha sido creditado em escrita fiscal à época dos fatos, em relação ao DIFAL, que assim o faça em função desta decisão, extemporaneamente, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista-RR, 17 de março de 2020.

  
**MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA**  
Vice - Presidente

  
**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Conselheiro Relator

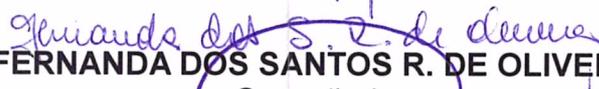
  
**ROZINETE ARAUJO DE MORAIS GUERRA**

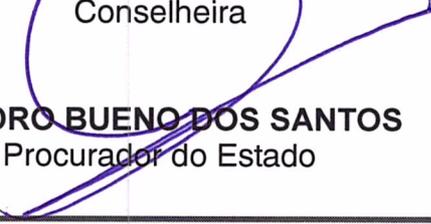
Conselheira

  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro

  
**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro

  
**DIEGO SILVA LOPES**  
Conselheiro

  
**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**  
Conselheira

  
**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado